

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10768/009.380/88-26 Acórdão nr. 105-8.444
Sessão de : 15 de junho de 1994
Recurso nr. : 77.216 - PIS/DEDUÇÃO EXS.: 1985 e 1986.
Recorrente : ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.

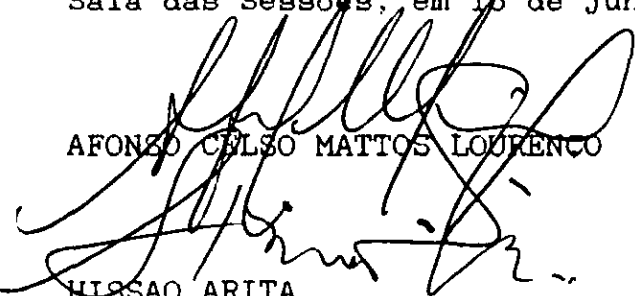
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO.

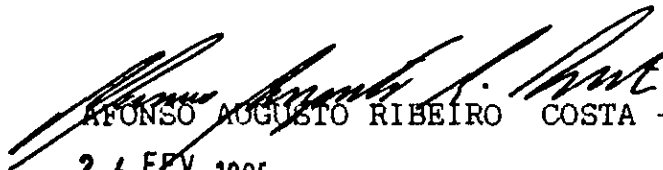
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes justificadamente os Conselheiros, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

RECURSO Nº 77.216

ACÓRDÃO Nº 105-8.444

RECORRENTE: ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

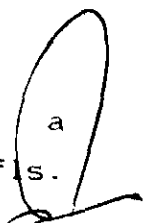
R E L A T Ó R I O

ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., empresa já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 30/31), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente, em parte, a presente ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.



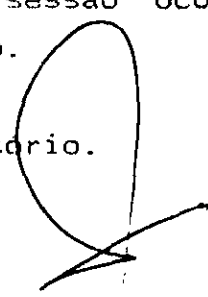
PROCESSO Nº 10.768-009.380/88-26
Acórdão nº 105-8.444

2

34/36, requerendo fosse estendido a este processo o decidido no processo matriz.

O Processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.180, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 15 /06/1994, teve provido o seu apelo.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

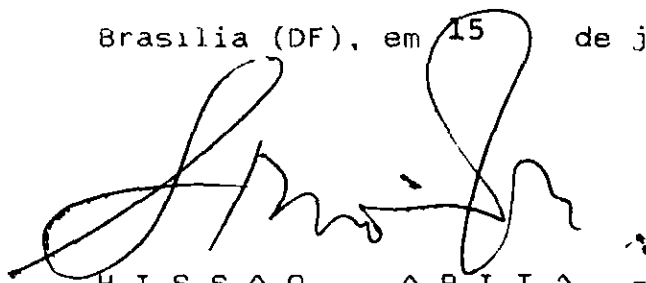
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994



H I S S A O

A R I T A

-

RELATOR